



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.002341/2005-15
Recurso : 149.088
Matéria : IRF - Ano(s): 2003
Recorrente : CARDOSO DANTAS ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 23 de março de 2006
Acórdão nº : 104-21.492

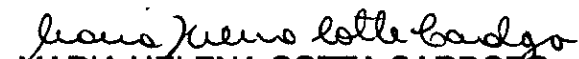
ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - É devida a multa em decorrência do atraso na entrega da declaração de rendimentos, conforme art. 88, da Lei nº 8.981, de 1995.

ESPONTANEIDADE - AFASTAMENTO DA MULTA - A denúncia espontânea da obrigação acessória de prestar informação à repartição fiscal, depois da data prevista legalmente, não afasta a multa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARDOSO DANTAS ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

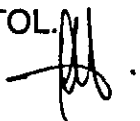

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.002341/2005-15
Acórdão nº. : 104-21.492

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.002341/2005-15
Acórdão nº. : 104-21.492

RELATÓRIO

1 – Contra a empresa Cardoso Dantas Engenharia e Arquitetura LTDA foi lavrado A. I., exigindo multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), relativamente ao ano-calendário 2003.

2 – Os presentes autos estão instruídos com as seguintes peças principais:

2.1 – fls. 1/2 - Impugnação apresentada pelo contribuinte na data de 27/07/2005.

2.2 – fls. 18 - Auto de Infração.

2.3 – fls. 19 - Instrumento de mandato.

2.4 – fls. 26/28 – Acórdão proferido pela DRFJ de Recife –PE.

2.5 – fls 31/32 – Recurso Voluntário apresentado em 26/12/2005.

2.6 – fls. 40 – Aviso de Recebimento indicando que a contribuinte foi cientificada acerca do teor do supracitado acórdão no dia 30/11/2005.

3 – Segundo a autoridade atuante, a contribuinte apresentou a mencionada declaração em 23/12/2004, quando deveria tê-la entregado na data de 27/02/2004.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.002341/2005-15
Acórdão nº. : 104-21.492

4 – A descrição dos fatos e o enquadramento legal da exigência se encontram especificados em item do Auto de Infração.

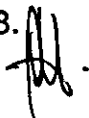
5 – Cientificada da lavratura do A.I. em questão na data de 29/06/2005, a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

a) Inicialmente alegou que a declaração foi entregue em 23/12/2004, em razão da necessidade de uma certidão negativa, cuja liberação estava condicionada a apresentação da mesma, à vista das informações constantes dos controles da Receita Federal.

b) Em seguida, afirmou ter constatado que o DARF que originou a exigência da declaração decorreu de um serviço prestado à empresa Zenário Costeira Ltda., CNPJ 70.029.558/001-85, Nota Fiscal nº 000037, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) (cópia às fls. 17), que o citado documento de arrecadação foi preenchido, equivocadamente, com a razão social da recorrente, quando deveria ser preenchido com a razão social da empresa contratante do serviço, acima identificada. Aditou que foi solicitado Redarf para a correção do erro, contudo ainda não havia sido providenciado o referido procedimento.

c) Com relação à Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, a contribuinte alega que os valores ali constantes resultam de serviços prestados à empresa E.C. Engenharia LTDA., em outubro de 2003, no valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), e em novembro de 2003, no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), cujos valores correspondem retenções de IRRF nos valores de R\$ 46,50 e R\$ 14,25, respectivamente, retenções estas que caberiam à empresa contratante, e não à prestadora dos serviços, fato que evidencia o equívoco cometido pela contribuinte.

d) Ante tal exposição, entendendo que não caberia a apresentação da DIRF com relação ao ano-calendário de 2003, a contribuinte requereu o cancelamento da Multa por Atraso exigida mediante Auto de Infração às fls. 18.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.002341/2005-15
Acórdão nº. : 104-21.492

6 – Em 14 de outubro de 2005, a DRFJ de Recife/PE proferiu acórdão julgando, por unanimidade de votos, procedente o lançamento consubstanciado, nos termos do voto do Ilmº. Relator, que entendeu, em resumo, o seguinte:

a) Inicialmente afirmou que o lapso reportado pela contribuinte, no que tange à emissão da nota fiscal nº 000037, em nada contribui para a solução do litígio, considerando que o serviço foi prestado em 14/04/2003, conforme a mencionada nota, enquanto que a DIRF cuja entrega intempestiva resultou na multa contestada não registra qualquer rendimento pago pela recorrente no mês de abril (fls. 15).

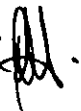
b) Quanto à alegação de que estaria desobrigada de apresentar a DIRF do ano-calendário de 2003, esta também foi afastada, haja vista, segundo o entendimento do relator, não haver provas do mencionado equívoco argumentado pela contribuinte.

c) Consignou que a ora recorrente somente apresentou a cópia da pretensa declaração retificadora, quando já iniciado o procedimento de ofício, alegando, ainda, que aquela não possui o condão de infirmar o atraso na transmissão da declaração primitiva.

d) Votou pela procedência do lançamento conforme argumentação exposta.

7 – Intimada acerca do teor da supracitada decisão em 30/11/2005, e irresignada com o conteúdo da mesma, a ora recorrente apresentou Recurso Voluntário dirigido a este Egrégio Conselho de Contribuintes, embasando a sua insurgência nos mesmos argumentos da impugnação apresentada às fls. 1/2, os quais já foram expostos no item 5 do presente relatório, excetuando-se a letra “c” do mencionado item.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.002341/2005-15
Acórdão nº. : 104-21.492

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Conforme consta do auto de infração que a recorrente apresentou sua Declaração de Rendimentos fora do prazo estipulado, devendo-se aplicar, pois, a multa prevista na legislação.

Existe nos autos a certeza de um serviço prestado pela contribuinte, que não o nega, existe a NF e existe a DIRF, cuja entrega feita com atraso, o que gerou a multa em discussão.

De qualquer modo, a contribuinte alega erro de fato, mas não traz aos autos prova convincente da entrega da DIRF dentro do prazo legal, que afinal é o que interessa.

Assim, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR